



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 461, DE 2007

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a redação da Lei nº 10.201, de 2001, condicionando o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à efetiva participação na atualização dos cadastros do SINARM e do INFOSEG.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL145/2007

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo terceiro, da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º. Só terão acesso aos recursos do FNSP:

I – o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública e que tenha participado efetivamente, no exercício anterior, da atualização dos cadastros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (INFOSEG) e do Sistema Nacional de Armas (SINARM);

II – o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No decurso dos trabalhos da CPI do Tráfico de Armas, ficou evidenciada a ineficiência dos atuais sistemas de controle de armas (SINARM/DPF, SIGMA/EB, SINPRO/DPF).

O parágrafo 3º, do Art. 17 do Decreto 5.123/2004 determina a obrigatoriedade de comunicação imediata à Polícia Federal de qualquer apreensão de arma por qualquer autoridade. Entretanto, conforme observado em vários depoimentos e documentos, as polícias civis dos estados não vêm cumprindo satisfatoriamente com a obrigação. Como o dispositivo encontra-se apenas no Decreto e não na lei, e não havendo sanção para seu descumprimento, ocorre falha no sistema de controle.

Em resposta a algumas solicitações feitas pela CPI, a própria Polícia Federal responde com base em informações sobre apreensões de armas, ora baseada em um sistema identificado como SINPRO, ora se utilizando do SINARM.

Ficou demonstrada a duplicidade de sistemas, sem unidade de informações, evidenciando que os dois não estão interligados. Ficou comprovado através de depoimento à CPI do chefe do SINARM FERNANDO SEGÓVIA, que o SINARM não é um sistema ágil com relação a busca de dados estatísticos.

Segundo o Secretário Nacional de Segurança Pública LUIZ FERNANDO CORRÊA, hoje é utilizado o projeto SINIVEM no combate ao crime de tráfico de drogas e armas, também segundo o secretário tal projeto foi desenvolvido inicialmente com a parceria privada, hoje sendo utilizado por alguns órgãos públicos, dentre eles a PRF que também é parceira no projeto. Contudo muitos outros órgãos que poderiam estar se utilizando de tal ferramenta não estão, tais como as Secretarias de Segurança Pública dos estados, bem como a Polícia Federal. A SENASP colocou o acesso ao SINIVEM juntamente com o INFOSEG o que facilitará para os órgãos supracitados, visto que o acesso ao INFOSEG é fácil.

O projeto SINIVEM consiste basicamente em câmeras colocadas estrategicamente em postos da PRF e pedágios a fim de identificar com maior precisão veículos utilizados no crime organizado. A Polícia Federal não é signatária do convênio. Segundo declarações do Delegado MAURO SPÓSITO, Coordenador de Operações de Fronteira, ao jornal Correio Braziliense, 27/03/06, "as cidades fronteiriças servem para escoar veículos furtados e/ou roubados do Brasil". É notório que os veículos furtados e/ou roubados no Brasil servem de moeda de troca para a aquisição de armas e drogas nos países vizinhos. Fica um questionamento sobre o porquê da não participação da Polícia Federal até a presente data no sistema SINIVEM, eis que em auxiliando no combate a saída de veículos roubados/furtados estaria agindo indiretamente na repressão ao tráfico de armas.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2007.

PAULO PIMENTA

Deputado federal – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-461/2007

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003).

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

** Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - redução da corrupção e violência policiais;

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

** Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

VI - repressão ao crime organizado.

** Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

** § 3º, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a

execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

CAPÍTULO II DA ARMA DE FOGO

Seção II Da Aquisição e do Registro da Arma de Fogo de Uso Permitido

Art. 17. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar, imediatamente, à Unidade Policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como a sua recuperação.

§ 1º A Unidade Policial deverá, em quarenta e oito horas, remeter as informações coletadas à Polícia Federal, para fins de registro no SINARM.

§ 2º No caso de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal deverá repassar as informações ao Comando do Exército, para registro no SIGMA.

§ 3º Nos casos previstos no caput, o proprietário deverá, também, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, encaminhando, se for o caso, cópia do Boletim de Ocorrência.

Seção III Da Aquisição e Registro da Arma de Fogo de Uso Restrito

Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.

§ 1º As armas de que trata o caput serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso.

§ 2º O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o caput deste artigo, deverá conter as seguintes informações:

I - do interessado:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;
- d) profissão;
- e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e
- f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - da arma:

- a) número do cadastro no SINARM;
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da nota Fiscal de venda;
- d) espécie, marca, modelo e número de série;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido; e
- j) número de série gravado no cano da arma.

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 4º Não se aplica aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o disposto no § 3º deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO